



MPV 873
00448

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 873, de 2019)



SF/19739.72266-68

Insira-se o artigo 579-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pelo art. 1º da MPV nº 873, de 2019:

“**Art. 579-B** A estipulação da contribuição sindical de que trata o *caput* do art. 578 em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação

de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.

§ 1º A contribuição deve ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.

§ 2º O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.

§ 3º Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

§ 4º A observância do procedimento previsto neste artigo dispensa qualquer autorização individual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Emerge do texto transcrito que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe* 290º, Caso nº 1612, parágrafo 27).

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconvenção. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



SF/19739.72266-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A inclusão do novo art. 579-B tem por objetivo introduzir na CLT a interpretação do financiamento sindical modificado pela Reforma Trabalhista, expressa na NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018, da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL – CONALIS do Ministério Público do Trabalho, e agalhada por diversos juízes e tribunais do trabalho em todo Brasil.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/19739.72266-68